



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 021/2024.

EDITAL Nº: 010/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos destinados ao Lar São Vicente de Paulo e creditado para o município de Córrego Fundo/MG, conforme especificações da Emenda Parlamentar nº 202337140007.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, para o item 02, nos termos da Ata da Sessão do dia 20/05/2024.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 24/05/2024 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 29/05/2024 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência,

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame**;

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA** se refere à decisão do pregoeiro “que declarou vencedor da etapa de lances e habilitado para o item 02 o licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**”.

Na manifestação de interesse de recurso a recorrente alega o seguinte:

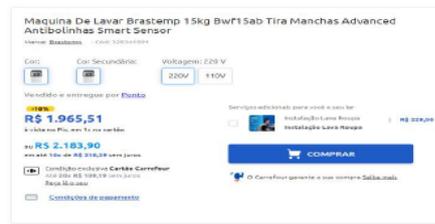
... ao verificar a proposta e documentos apresentados pela licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, denota-se que esta não atende as exigências mínimas do edital de tal modo que não merece prosperar sua classificação para o item devido à falta de atendimento ao edital e termo de referência.

E complementa que:

A marca e modelo ofertado pelo licitante vencedor é inferior ao solicitado, sendo que o exigido conforme já exposto é capacidade mínima de 15kg, e o mesmo ofertou uma lava e seca de 14kg conforme o folder enviado pelo mesmo em sua carta proposta e assim também direto pelo site do fabricante no link a seguir: <https://www.lg.com/br/lavanderia/lava-e-seca/cv5014wc4/>.

Por sua vez, em sede de contrarrecurso, a licitante atacada **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA** alega o seguinte:

A empresa **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA**, busca retardar o andamento do pregão ao interpor o presente recurso, visto que, ofereceu o seguinte produto: “**MAQUINA DE LAVAR ROUPA TIPO LAVA E SECA 110V: AUTOMATICA, COM CAPACIDADE MINIMA DE 15 KG, COR BRANCO OU PRATA, MATERIAL DO GABINETE METALICO, CESTO EM ACO INOXIDAVEL, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES – Marca Brastemp**”, com um preço superior à empresa vencedora, além de estar claramente incompatível ao edital, já que o produto ofertado pela empresa **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITACOES LTDA**, **não possui a função seca, tendo somente a função de agitação, por este motivo está bem abaixo do valor comparando ela às demais oferecidas no pregão, ganhando uma certa vantagem aos demais concorrente, o que é certamente proibido em qualquer pregão, como podemos ver na foto e link com as especificações do produto ofertado pela empresa acima:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

E, sobre a sua proposta, complementa que “o produto ofertado não compromete em nenhum aspecto de desempenho, pois se trata apenas de uma pequena divergência de tamanho”.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

2	MÁQUINA DE LAVAR ROUPA TIPO LAVA E SECA 110V: AUTOMÁTICA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 KG, COR BRANCO OU PRATA, MATERIAL DO GABINETE METÁLICO, CESTO EM AÇO INOXIDÁVEL, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.	Unidade	03	R\$7.944,90	R\$23.834,70	Exclusivo ME/EPP
---	---	----------------	----	-------------	--------------	------------------

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas e os catálogos apresentados dos modelos ofertados verifica-se que a proposta da licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta do licitante **JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA** (classificado em 1º lugar para o item 02), por ofertar modelo que não atende os requisitos de capacidade de processamento (peso) (ofertado: 14 kg; exigido: 15 kg).

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 14.133/21, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

- a) A licitante **PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO** (2ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Samsung WD15H7, o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**.
- b) Licitante **NADJA MARINA PIRES EPP** (3ª classificada): Proposta desclassificada por não ter atendido a convocação para apresentação do catálogo do produto ofertado.
- c) Licitante **JPA NEGOCIOS LTDA** (4ª classificada): Proposta desclassificada por não ter atendido a convocação para apresentação do catálogo do produto ofertado.
- d) Licitante **LIMA E LIMA COMERCIO E LICITAÇÕES LTDA** (5ª classificada): Proposta desclassificada por não ter atendido a convocação para apresentação do catálogo do produto ofertado.
- e) Licitante **54.491.422 ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA** (6ª classificada): **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** quanto a especificação do produto, porém, o valor final ofertado está acima do valor orçado, restando assim desclassificada.

Considerando que o modelo ofertado pela licitante **PEDRO AUGUSTO DE MATOS BOTELHO** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocado para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus posteriores termos.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 06 de junho de 2024.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro